



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

Processo n.º 2021-22.2010.811.0064 (Id. 331210)

Pronunciado: Marcos Alves Santos Silva.

Vistos.

MARCOS ALVES SANTOS SILVA, devidamente qualificado, foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções ART. 121, § 2º, INCISOS III, IV E V, § 4º, ÚLTIMA PARTE, QUANTO À VÍTIMA DANIELLY SOUZA DE REZENDE; ART. 217-A, § 3º C/C ART. 226, INCISO II E ART. 121, § 2º, INCISO IV E V, § 4º ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, INCISO II, EM RELAÇÃO A VÍTIMA ADRIELLY SOUZA DE REZENDE, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA SULINEIS ALVES DOS SANTOS, com as implicações da lei 11.340/06.

Após regular instrução criminal, em juízo de admissibilidade ou sumário da culpa, foi o réu pronunciado.

Observadas as fases do “juízo da causa”, em plenário procedeu ao julgamento, tendo o colendo Conselho de Sentença proferido sua decisão soberana, de modo a condenar o réu.

É o sucinto relatório.

Passo a emitir a resposta estatal.

Pela prática dos crimes contra a vida (Homicídio Qualificado, e Homicídios Tentados na Forma Qualificada e Simples, além do Estupro de Vulnerável), cometidos contra as vítimas DANIELLY SOUSA REZENDE, ADRIELLY SOUSA REZENDE E SULINEIS ALVES DOS SANTOS, decidiu o Conselho de Sentença que o réu MARCOS ALVES SANTOS SILVA, cometeu os delitos acima mencionados, de acordo com as respostas as quesitações, quais fazem parte integrante desta decisão.

À vista disso, e atento aos princípios constitucionais da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inc. XLVI da CR/88, bem como examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, então, passo a dosar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

a pena a ser imposta ao réu.

A) Referente a vítima DANIELLY SOUSA REZENDE

A **culpabilidade** do réu extrapolou a normalidade do tipo penal, uma vez que, antes dos fatos teria o acusado questionado do Sr. Sulineis Alves dos Santos - posterior vítima também - para saber a destinação deste, vale dizer, se o mesmo passaria na residência das vítimas, e como não bastasse, ao chegar a residência que se encontravam as infantes/vítimas, o réu questionou da Adrielly se o seu avô Sulineis encontrava na residência, circunstância essa que demonstra a premeditação, vale dizer, a intenção antecipada de querer cometer o crime, o que caracteriza um dolo mais intenso de praticar o ato delituoso, pois só dirigiu a residência onde se encontrava as infantes quando tinha antecipadamente o conhecimento da destinação do Sr. Sulineis, bem como, quando teve a confirmação de que este não encontrava no imóvel, o que demonstra com isso a vontade do intento antecipado de cometer o crime, pois ao deslocar ao imóvel já saiu com a intenção de cometer o crime. Quanto aos **antecedentes**, são péssimos como se vê da certidão do distribuidor local, já que constam outras condenações. Quanto a **personalidade**, não precisa ser nenhum clarividente para concluir que possui uma personalidade voltada ao crime, isso em decorrência das inúmeras ações penais que vem respondendo desde o ano de 2002 (Vide: Certidões do distribuidor local), quando começou sua saga criminoso e não tão somente por essa circunstância, mas também denotando-se da frieza do acusado, que sequer oportunizou qualquer meio de defesa às vítimas. A **conduta social**, nada há no feito que revele em seu desfavor. Os **motivos do crime**, foram abomináveis, detestáveis, vil, uma vez que ceifou a vida de uma criança por ela ser branca, ou então, porque invejava aquela família, justamente por querer ser filho de Sulineis Alves dos Santos, avô materno e vítima também desse criminoso. A **circunstância do crime**, utilizo da dissimulação para reconhecer essa circunstância judicial em desfavor do acusado. As **conseqüências do crime** foram intensas, dada a extensão do ato praticado pelo réu, consistente evidentemente na perda de uma vida humana. Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o funesto evento, ao contrário, não teria dado causa alguma para este ato criminoso contra si perpetrado, de modo que deve também ser considerado em desfavor do acusado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

Assim, sopesando a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (Culpabilidade, antecedentes, Personalidade, motivo Circunstância e Conseqüências do Crime, Além do Comportamento da Vítima em contrário senso), elevo a pena acima do seu mínimo legal, para estabelecer a PENA BASE em **18 (Dezoito) anos de reclusão.**

Na 2ª fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma atenuante, entretanto reconheço as agravantes da **prevalência da relação doméstica**, já que dias antes trabalhava no imóvel em que aconteceu o fato delituoso, além de terem convindo próximos, o que fazia tornar de certa forma amigos, fatos esses que teriam contribuído para facilitar que a vítima Adrielly abrisse a porta da sua residência para o réu adentrar, a fim de cometer o seu intento criminoso (CP, art. 61, II, alínea "f"), assim como reconheço agravante do **meio cruel**, justamente em decorrência do degolamento da vítima, qual culminou com sua morte por asfixia pelo seu próprio sangue, de forma que agravo a pena em mais 02 (Dois) anos de reclusão, fixando a PENA PROVISÓRIA em **20 (Vinte) anos.**

Finalmente, não existindo nenhuma causa de diminuição da pena, entretanto, tendo o Colendo Conselho de Sentença reconhecido a causa de aumento de pena prevista na 2ª parte do § 4º do art. 121 do CP, então elevo a reprimenda na fração de 1/3 (Um Terço), de forma a aumentar a reprimenda em mais 06 (Seis) anos e 08 (Oito) meses de reclusão, de forma que torno a pena em DEFINITIVO em **26 (Vinte e Seis) anos e 08 (Oito) meses de reclusão.**

B) Referente a vítima ADRIELLY SOUSA REZENDE (Homicídio Tentado)

A **culpabilidade** excedeu ao ordinário, já que agiu com extremada vilania, além de ter atingido um número elevado de agentes, ocasionando dano efetivo as suas integridades físicas, inclusive com a morte de uma delas, além da premeditação do crime pelo réu perpetrado. Quanto aos **antecedentes** são péssimos, como se vê da certidão do distribuidor local, já que consta condenações por outros delitos. Quanto a **personalidade**, não precisa ser nenhum clarividente para concluir que possui uma personalidade voltada ao crime, isso em decorrência das inúmeras ações penais que vem respondendo desde o ano de 2002 (Vide: Certidões do distribuidor local), quando começou sua saga criminosa e não tão somente por essa circunstância,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

mas também denotando-se da frieza do acusado, que sequer oportunizou qualquer meio de defesa às vítimas. A **conduta social**, nada há no feito que revele em seu desfavor. Os **motivos do crime** foram abomináveis, detestáveis, vil, uma vez que tentou ceifar a vida de uma criança, nesse caso, para tentar saciar o seu desejo libidinoso, ou seja, de querer manter relações sexuais com essa vítima. A **circunstância do crime**, utilizo da dissimulação para reconhecer essa circunstância judicial em desfavor do acusado. As **consequências do crime** foram intensas, dada a extensão do ato praticado pelo réu, consistente evidentemente na tentativa de excluir uma vida humana. Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o evento criminoso, ao contrário, não teria dado causa alguma para o fim culminado, de modo que deve também ser considerado em seu desfavor.

Assim, sopesando a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (Culpabilidade, Antecedentes, Personalidade, Motivo Circunstância e Consequências do Crime, Além do Comportamento da Vítima ao contrário), elevo a pena acima do seu mínimo legal, para estabelecer a PENA BASE em **18 (Dezoito) anos de reclusão.**

Na 2ª fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma atenuante, entretanto reconheço a agravante da **prevalência da relação doméstica** (CP, art. 61, II, alínea "f"), de forma que agravo a pena em mais 01 (Um) ano de reclusão, fixando a PENA PROVISÓRIA em **19 (Dezenove) anos.**

Finalmente, vislumbro a ocorrência da causa de aumento prevista na 2ª parte do § 4º do art. 121 do CP, de modo que elevo a reprimenda na fração da 1/3 (Um Terço), de forma a aumentar a reprimenda em mais 06 (Seis) anos e 04 (Quatro) meses de reclusão, o que encontraria uma reprimenda em 25 (Vinte e Cinco) anos e 04 (Quatro) meses, entretanto reconheço a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II do CP , de forma que diminuo a reprimenda em 1/2 (Metade), tornando a pena em DEFINITIVO em **12 (Doze) anos e 08 (Oito) meses de reclusão.**

C) Referente a vítima ADRIELLY SOUSA REZENDE (Estupro de Vulnerável)

A **culpabilidade** excedeu a normalidade do tipo penal, uma vez que agiu com premeditação e com extrema frieza, demonstrando com isso sua maior periculosidade, fatores que tornam extremamente reprováveis a sua culpabilidade. Quanto aos **antecedentes** são péssimos, como se vê da certidão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

do distribuidor local, já que constam condenações por outros delitos. Quanto a **personalidade**, não precisa ser nenhum clarividente para concluir que possui uma personalidade voltada ao crime, isso em decorrência das inúmeras ações penais que vem respondendo desde o ano de 2002 (Vide: Certidões do distribuidor local), quando começou sua saga criminoso e não tão somente por essa circunstância, mas também denotando-se da frieza do acusado, que sequer oportunizou qualquer meio de defesa às vítimas. A **conduta social**, nada há no feito que revele em seu desfavor. Os **motivos do crime** foram abomináveis, detestáveis, vil, uma vez que tentou contra a liberdade sexual da infante, retirando da mesma a oportunidade de uma infância normal, pois evidente que isso terá sequelas na vida futura como mulher dessa vítima ao relacionar com outras pessoas. A **circunstância do crime**, deixo de sopesar nesta fase, a fim de evitar o bis in idem, em razão que será levada em consideração como agravante da prevalência de relações domésticas. As **consequências do crime** foram intensas, como se denota do relatório da psicóloga, qual seria até mesmo desnecessário, pois incontestável trauma decorrente de uma atitude covarde e bruta como essa decorrente do delito imputado ao réu. Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o evento criminoso, ao contrário, não teria dado causa alguma para o ato libidinoso, de modo que deve também ser considerado em seu desfavor.

Assim, sopesando a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (Culpabilidade, Antecedentes, Personalidade, Motivo e Consequências do Crime, Além do Comportamento da Vítima ao contrário), elevo a pena acima do seu mínimo legal, para estabelecer a PENA BASE em **12 (Doze) anos de reclusão.**

Na 2ª fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma atenuante, entretanto reconheço a agravante da **prevalência da relação doméstica** (CP, art. 61, II, alínea "f"), de forma que agravo a pena em mais 01 (Um) ano de reclusão, fixando a PENA PROVISÓRIA em **13 (Treze) anos.**

Finalmente, não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena, entretanto, aplico a ocorrência da causa de aumento prevista no art. 226, inc. II do CP, diga-se, reconhecida pelo Colendo Conselho de Sentença, de forma que aumento a reprimenda em 1/2 (metade), dessa forma acrescentando à pena mais 06 (Seis) anos e 06 (Seis) meses, de forma tornar a sanção em DEFINITIVO em **19 (Dezenove) anos e 06 (Seis) meses de reclusão.**

D) Referente a vítima SULINEIS ALVES DOS SANTOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

A **culpabilidade** referente a essa vítima, tenho que não excedeu a normalidade, justamente porque não estava na previsão do réu em praticar um mal a essa vítima, pois se não fosse o fato de ter comparecido, evidentemente que nada aconteceria ao mesmo. Quanto aos **antecedentes** são péssimos, como se vê da certidão do distribuidor local, já que consta condenações por outros delitos. Quanto a **personalidade**, não precisa ser nenhum clarividente para concluir que possui uma personalidade voltada ao crime, isso em decorrência das inúmeras ações penais que vem respondendo desde o ano de 2002 (Vide: Certidões do distribuidor local), quando começou sua saga criminoso. A **conduta social**, nada há no feito que revele em seu desfavor. Os **motivos do crime** referente a essa vítima não vislumbro nenhuma ocorrência. A **circunstância do crime**, deve ser considerada em desfavor do acusado porque foi praticado em total desconsideração a vítima que sempre lhe ajudara. As **consequências do crime** só não foram mais intensas, tendo em vista que sequer foi atingida a vítima, logo não será considerada em desfavor do acusado. Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o evento criminoso, ao contrário, não teria dado causa alguma, de modo que deve também ser considerado em seu desfavor.

Assim, sopesando algumas das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (Antecedentes, Personalidade, Circunstância e Comportamento da Vítima ao contrário), elevo a pena acima do seu mínimo legal, para estabelecer a PENA BASE em **10 (Dez) anos de reclusão**.

Na 2ª fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma atenuante e nem agravante de forma que continuo a fixar a PENA PROVISÓRIA em **10 (Dez) anos de reclusão**.

Finalmente, não vislumbro a ocorrência da causa de aumento pena, entretanto, aplico a causa de diminuição prevista no art. 14, inc. II do CP, reduzindo a sanção na fração em seu máximo, qual seja, em 2/3 (Dois Terços), de forma a diminuir a reprimenda em 06 (Seis) anos e 08 (Oito) meses, dessa maneira tornando a pena em DEFINITIVO em **03 (Quatro) anos e 04 (Quatro) meses de reclusão**.

E) Do Concurso Material

Por fim, reconheço o concurso material, qual vem disciplinado no art. 69 do Estatuto Repressivo, uma vez que o agente criminoso, mediante



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

mais de uma ação praticou vários crimes, inclusive, de espécies distintas, de modo que as penas devem ser aplicadas cumulativamente, entenda-se, devem ser somadas para estabelecer o quantum da reprimenda a ser imposta.

Assim sendo, considerando que pelo delito de homicídio consumado/qualificado, em que consta como vítima DANIELLY SOUSA REZENDE, foi aplicado a pena de 26a+08m; e referente a vítima ADRIELLY SOUSA REZENDE, pelo delito de homicídio tentado/qualificado, foi imposta a sanção de 12a+08m e pelo delito de estupro de vulnerável, contra essa mesma vítima Adrielly foi imposta a sanção de 19a+06m; e finalmente, pela conduta praticada contra a vítima SULINEIS ALVES DOS SANTOS, em face do crime de homicídio tentado, foi imposta a pena de 03a+04m, todos de reclusão, então somando as penas fixo a REPRIMENDA EM DEFINITIVO DE em **62 (Sessenta e Dois) anos e 02 (Dois) meses de reclusão, em regime fechado**, a teor do que estabelece o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a" do CP.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, e considerando a vontade soberana do Conselho de Sentença, **CONDENO** o réu **MARCOS ALVES SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **62 (Sessenta e Dois) anos e 02 (Dois) meses de reclusão, em regime fechado** (CP, art. 33, § 2º, alínea "a").

Deixo de facultar o réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a pena imposta e o seu regime de cumprimento, além do que vislumbrar os requisitos para não manutenção da segregação do réu, diga-se, qual permanecem incólumes.

Outrossim, o delito em espécie não prevê a condenação em pena-multa, deixando também de condená-lo no pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que encontra assistido pela Defensoria Pública, sendo que na primeira fase de ritos, apesar do réu ter sido assistido por advogado particular, todavia não se pode perder de vista que o advogado atuava tão somente em decorrência da indicação da OAB local, ou seja, atuava no exercício do múnus público, o que não retira e afasta da mesma forma essa isenção referente ao emolumentos mencionados.

Transitada em julgado a sentença condenatória, lance o nome do réu no rol dos culpados, bem como **oficie** ao juízo de seu domicílio eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da CR/88 (Suspensão dos Direitos Políticos), além de comunicar aos órgãos de registros, expedindo ainda a guia de execução de penal, com a conseqüente remessa ao juízo da vara de execução penal desta comarca.

Após não havendo pendência alguma, arquivem os autos mediante



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI**

as formalidades legais.

Dou a presente decisão proferida em plenário, saindo as partes presentes devidamente cientes deste ato processual.

Cumpra.

Rondonópolis, 10 de Março de 2015.

Wladimir Perri - Juiz de Direito
Presidente do Tribunal do Júri
19:00h